

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MT.

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 300246/2020



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Data: 08/02/2021 - 15:59

Protocolo n.º: **58875/2021**
36135398

EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.985.034/0001-00, com sede na Avenida Carmindo de Campos, nº 146, Centro Carmindo da Construção, sala 49-B, Bairro Jardim Petrópolis, Cuiabá-MT, CEP 78.070-100, por seu representante que a esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 24 do Edital, no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal; no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os motivos que a seguir aduz:

Consoante se extrai do Edital, a presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada, sob demanda, para prestar serviços comuns de engenharia com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) a ser aplicado na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI (desonerada) vigentes, nas edificações das unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, acrescido do BDI, em conformidade com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

A ora Impugnante, diante da intenção de participar da licitação a que se faz referencia, passou a analisar o presente edital, e observou-se que alguns itens devem ser revistos e conseqüentemente corrigidos, objetivando prestigiar os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, do interesse público, da impessoalidade e da competitividade.

Ademais, face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, a Impugnante **SOLICITA URGÊNCIA** na análise do mérito desta Impugnação pelo Ilustre Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para as empresas interessadas em participar da licitação, bem como ao próprio erário, uma vez que se permanecer as regras editalícias com tal reduzirá a competitividade. Tal é o que se passa a demonstrar.

1. DA RESTRIÇÃO E DIRECIONAMENTO DAS COMPROVAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA – ITEM 10.7.7

A presente impugnação se refere ao fato de que as exigências de qualificação técnica constante no Item 10.7.7, incluídas na última alteração do Edital, **são secundárias ao objeto principal – MANUTENÇÃO PREDIAL – e servem apenas restringir e/ou direcionar o objeto.**

Isso porque, a montagem e manutenção de transformador 112,5 KVA (itens 1 e 2) e manutenção corretiva e preventiva de gases medicinais (item 3), todos da comprovação da capacidade técnica do Item 10.7.7.2 do Edital e do respectivo profissional - Item 10.7.7.3, não estão relacionadas ao objeto social principal das empresas especializadas em Manutenção Predial e do próprio objeto licitado, podendo tais itens terem sua execução parcialmente terceirizada para empresas especializadas, conforme previsto no artigo 72 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Pois de outro modo, apenas poucas empresas que possuem tal comprovação poderão participar do certame, considerando que o Item 5.2.6 veda a participação em consórcio das empresas de engenharia civil com as empresas especializadas em montagem e manutenção de transformadores e de gases medicinais.



Ou seja, ao se definir, as bases mínimas das qualificações técnicas na última alteração do Edital, o aludido órgão restringiu de tal maneira o certame, que apenas as poucas licitantes especializadas concomitantemente em engenharia civil e em montagem e manutenção de transformadores e de gases medicinais poderão participar. E essa situação irrefutavelmente restringe a competitividade do certame.

Isso sem levarmos em conta que, por se tratar de serviço por demanda, o órgão está restringindo o certame com exigências de itens que sequer poderão ser executados no curso do contrato.

Como já acima aduzido, o instrumento convocatório restringe ilegalmente o objeto da contratação para apenas poucos (ou quase nenhum) fornecedor. Sendo que, outras empresas com ampla expertise em Manutenção Predial poderiam atender o objetivo da licitação em tela, sendo descabido o cerceamento da competitividade no certame e evidente prejuízo ao erário, uma vez que a competição diz respeito, também, ao melhor preço.

Não atende o interesse público uma contratação desnecessariamente onerosa, em que a Administração Pública poderia obter um serviço de mesma ou superior eficiência por um preço menor.

Não obstante, ser mais que defeso que a Administração Pública tem o direito de decidir qual o tipo de contratação melhor lhe convém, entretanto, estas devem, inevitavelmente, respeitar os ditames legais previstos na Lei n. 8.666/93 e nos princípios que norteiam a Administração Pública, mormente, os princípios da impessoalidade e do interesse público, que estão sendo desrespeitados no Edital, ao se exigir qualificações técnicas que somente poucas (ou quase nenhuma) empresa poderá oferecer.

Ao depararmos com o magistério de Hely Lopes Meirelles¹

destacamos o seguinte:



“No direito público, o que há de menor relevância é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo Ato Administrativo.”

“O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização...” (13ª Ed., pág. 89)

Assim, a Administração Pública tem o dever de buscar e atender ao interesse público, sendo que nos procedimentos licitatórios consubstancia-se na busca da proposta mais vantajosa.

No entanto, no caso, a busca do objeto licitado, restringindo a competitividade pela exigência de objeto que somente poucas empresas serão capazes de atender a especificidade, não é a melhor licitação, sendo que outros fornecedores podem atender com qualidade e técnica o objeto solicitado.

Aliás, a própria impugnante que possui vasta experiência em Manutenção Predial e atende atualmente outros órgãos do Governo do Estado, como o DETRAN, SEDUC, INDEA, além do TJMT, ALMT, TCE-MT, CORREIOS, INSS, dentre outros, não terá condições de participar.

Diante dessa situação é mais do que claro que a Administração Pública ultrapassou os limites da sua discricionariedade ao especificar o objeto de forma a restringir o mesmo a declaradamente. Tal restrição ao fornecimento do objeto da presente licitação caracteriza-se como uma decisão arbitrária e sem AMPARO LEGAL.

¹ “in” Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 14ª Ed., pág. 174.

Segundo, o artigo 7º, Parágrafo 5º e o artigo 15, Parágrafo 7º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual se aplica de forma subsidiária nos certames que adotam a modalidade de Pregão, dispõem que:

“Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

Art. 15 (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca;’ (destaques nossos)

Da mera leitura dos artigos acima transcritos, conclui-se que é defeso à Administração Pública incluir nos atos convocatórios previsões que limitem a prestação a bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas.

Com efeito, era **DEVER** da Administração incluir no ato convocatório a competente justificativa técnica, consoante o disposto no § 5º do art. 7º da Lei nº. 8.666/93, como forma de comprovar a existência da necessidade (técnica) de restringir o certame, e assim, limitar a prestação do objeto licitado a apenas um fabricante. **Assim não fez. Logo, não há justificativa para restringir a competitividade.**

Ademais, cumpre destacar que referidos **itens (montagem e manutenção de transformador e gases medicinais) sequer se enquadram nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação a justificar a alteração do Edital para a inclusão de exigências específicas.** Tanto, que inexistente tal justificativa no bojo do Termo de Referência, ato que justifica e direciona toda a licitação e respectivo Edital.

Sobre este assunto, o Egrégio Tribunal de Contas da União já decidiu que é dever da Administração Pública, nos atos convocatórios com objeto editalício que limite bens e serviços sem similaridade ou de marcas específicas, incluir a



competente justificativa técnica. Neste passo, vale transcrever trecho irreprochável do v. acórdão *in verbis*:



“- observe a vedação à preferência de marcas, inserta no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;
- **quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, faça constar dos processos a competente justificativa técnica, consoante o disposto no § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;**”² (destacamos)

Ou seja, resta incontroverso que certames que incluem serviços sem similaridade deverão, obrigatoriamente, apresentar a justificativa técnica para a restrição da prestação do objeto, **o que não ocorreu no presente caso.**

Ademais, devem os atos administrativos se prestar cada qual a realização de uma finalidade específica, cumprindo integralmente o interesse público e a disposição normativa, de forma a atender estritamente aos princípios lá encartados, como o da **competitividade e o da isonomia**, base primordial do procedimento licitatório, como se observa do artigo 3º, §1º, inciso I, do sobredito diploma:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**” (grifou-se)

Deste modo, diante das irregularidades apresentadas, verifica-se a necessidade do ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio **SUSPENDER e REVISAR** o Edital, a fim de que sejam modificadas as especificações de qualificação técnica dos Itens 10.7.7.2 e 10.7.7.3 no que se refere a comprovação de capacidade técnica de montagem

² “Acórdão 615/2003 proferido pela Segunda Câmara . Número Interno do Documento AC-0615-13/03-2. Processo nº. 011.006/2002-9” No mesmo sentido, Acórdãos nº. 1.292/2003, 484/2005 e 1.676/2005 – Plenário

manutenção de transformador e gases medicinais a fim de seja oportunizado a ampla e irrestrita competitividade, e assim, assegurar a legalidade do processo licitatório.

| |
|-------------|
| PROT/SES/MT |
| Fl. Nº 08 |
| 5 |

2. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, principalmente, diante da ausência da justificativa técnica, consoante o disposto no § 5º do art. 7º da Lei nº. 8.666/93, como forma de comprovar a existência de especificidades técnicas específica para limitar a prestação do objeto licitado, para a reformulação do Edital para que sejam os itens 10.7.7.2 e 10.7.7.3 ora impugnado, devidamente revisto conforme reza a legislação pertinente, no intuito de que seja oportunizado e assegurado a ampla e irrestrita competitividade, e assim, assegurar a legalidade do processo licitatório, eis que do contrário, estaria direcionado e limitado a poucos (ou quase nenhum) licitante, fato que infringiria além do Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37, “caput” e seu inciso XXI da Constituição Federal, todos os demais princípios que norteiam a Administração Pública.

Por fim, requer-se que seja SUSPENSA a realização a sessão de pregão eletrônico agendada para o dia 10/02/2021, para que o Edital seja devidamente reformulado.

P. deferimento.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2021.

José Tiago Funabashi
Diretor Presidente
Grupo Expecta

JOSÉ TIAGO FUNABASHI

DIRETOR PRESIDENTE

EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.